



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.: 1004677-93.2025.8.11.0003
REQUERENTES: JATOBÁ TRANSPORTES LTDA. E TCHARLES DELA JUSTINA

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de perita judicial nomeada neste feito recuperacional, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar, tempestivamente, o presente **RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA**, em observância à decisão de id. 185135778, requerendo-se a juntada da documentação relacionada na aba “anexos”.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 6 de março de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES
OAB/MT 16.174
OAB/SP 505.317



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO N. 1004677-93.2025.8.11.0003

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERENTES: JATOBÁ TRANSPORTES LTDA. E TCHARLES DELA JUSTINA

PERITA NOMEADA: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA LARRANHAGAS

MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

AUXILIAR CONTÁBIL: KAMILA GONÇALVES SOARES, CRC/MG 131.733/O-9

MARÇO/2025



SUMÁRIO

1.	SÍNTESE DO PROCESSO.....	4
2.	COMPETÊNCIA.....	11
3.	OBJETIVO DA PERÍCIA	12
4.	INSPEÇÃO <i>IN LOCO</i>	14
5.	COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA	22
6.	RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS	23
7.	PERFIL DA DÍVIDA	24
8.	ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL	25
8.1.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	25
8.2.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	28
8.3.	IMOBILIZADO	32
8.4.	FLUXO DE CAIXA PROJETADO	33
9.	INDICADORES ECONÔMICOS.....	36
10.	REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	38
10.1.	JATOBÁ TRANSPORTES LTDA.	38
10.2.	TCHARLES DELA JUSTINA.....	41
11.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
12.	CONCLUSÃO	46
13.	TERMO DE ENCERRAMENTO	47
	ANEXOS.....	48



1. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela cautelar de urgência, formulado pelo autodenominado “Grupo Jatobá”, composto pela empresa Jatobá Transportes Ltda. e pelo produto rural Tcharles Dela Justina à id. 185051481, distribuído em 24/02/2025.

Inicialmente, nos termos da Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, os Requerentes indicam a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, em razão da concentração de suas atividades no município de Paranatinga/MT.

De maneira subsequente, requerem, com base nos preceitos do artigo 69-G e J da Lei 11.101/05, o deferimento do pedido de consolidação processual e substancial, reconhecendo-se a necessidade de deferir o litisconsórcio ativo, uma vez que: (i) possuem relação de controle e identidade societária, com o Sr. Tcharles Dela Justina sendo o único sócio da Jatobá Transportes; (ii) a separação dos pedidos de recuperação judicial geraria custos adicionais para credores e empresas, dificultando a reestruturação; (iii) atuam em setores interligados, compartilham credores, fornecedores e estrutura administrativa.

Afirmam que o produtor rural Tcharles, natural de Paratinga/MT, pertence a uma família que atuou no setor madeireiro por mais de 40 anos, e, com as restrições impostas ao setor em 2008/2009, migrou para o cultivo de grãos e criação de gado. Buscando otimizar a logística da fazenda, Tcharles investiu em caminhões, inicialmente para uso próprio e, posteriormente, para transporte terceirizado.

No entanto, informam que, desde 2020, enfrentam dificuldades devido a fatores que impactaram negativamente o agronegócio.

O Grupo relata que o primeiro fator de crise enfrentado teve início com a pandemia de Covid-19, que reduziu o consumo e gerou instabilidade no comércio exterior. A alta do dólar agravou os custos operacionais, elevando preços de combustível e peças de reposição. Em



seguida, a guerra entre Rússia e Ucrânia afetou a oferta de fertilizantes, encarecendo a produção agrícola.

Já em 2021, o fenômeno *El Niño* comprometeu a colheita, levando o Requerente a focar na pecuária e fundar a Transportadora Jatobá, que inicialmente prosperou com um mercado favorável de fretes.

No entanto, ainda em 2021, expõem que a alta do dólar impactou novamente os custos operacionais, e a queda no valor do frete desacelerou o setor. Para equilibrar as finanças, o Grupo vendeu caminhões e ativos, incluindo a participação do Requerente em um mercado familiar.

Destacam que em 2022, a elevação dos juros tornou o financiamento da transportadora insustentável, gerando atrasos e cobranças. No ano seguinte, mudanças políticas afetaram negativamente o setor de transporte, enquanto a redução na oferta de grãos diminuiu a demanda por fretes, agravando a crise financeira.

Entre 2021 e 2024, a alta do diesel dobrou os custos, prejudicando o setor de transporte e a economia como um todo, bem como eventos climáticos extremos também impactaram a pecuária, destruindo pastagens e elevando os custos de produção. Assumem que pequenos e médios produtores enfrentaram dificuldades para acessar crédito, o que levou o Grupo a vender ativos para tentar equilibrar as finanças.

Não suficiente, em 2024, a crise obteve intensificação, quando um caminhão fundamental para o faturamento ficou parado por 8 (oito) meses devido a um defeito de fábrica, gerando um prejuízo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e, fortuitamente, outro caminhão pegou fogo. Alegam que, com recursos escassos, a empresa precisou realizar reparos mínimos para manter suas atividades, operando agora com apenas dois caminhões.

Acrescidos aos elementos já destacados, o Grupo pontua outra adversidade: a apreensão de um de seus caminhões nos Autos da Carta Precatória n. 1001358-20.2025-8.11.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível de Rondonópolis, ajuizada pelo Banco Volkswagen S/A.



Explicam que a medida decorreu da liminar concedida na Ação de Busca e Apreensão n. 1002668-69.2024.8.11.0044, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranatinga/MT. Com isso, restou aos Requerentes apenas um caminhão para manter suas operações, sendo justamente o veículo que sofreu um incêndio, o que compromete severamente a continuidade da atividade de transporte e acarreta prejuízos significativos.

Nesse contexto de grave crise, o Grupo esclarece que não consegue regularizar a dívida, levando o Banco Volkswagen a requerer a consolidação definitiva da posse e propriedade do caminhão apreendido. Se isso ocorrer, discorrem que a situação se agravará ainda mais, comprometendo a principal fonte de renda e aprofundando a crise econômica enfrentada.

Dessa forma, se tornou imperativo aos Requerentes ingressarem com o pedido de Recuperação Judicial, acompanhado de tutela cautelar de urgência, a fim de viabilizar repactuar as dívidas com credores e colaboradores, garantindo a continuidade das operações e a preservação da sua atividade empresarial.

Dando continuidade aos pedidos, o Grupo comunica que cumpriu a exigência de expor os motivos que os levaram à crise, conforme o disposto no art. 51, inciso I, da LFR, além de cumprir as exigências do art. 48 da mesma lei, anexando os documentos pertinentes e requerendo o deferimento do pedido: Balanço; Doc. 08 a 08.5; DRE; Doc. 08 a 08.5; DRA; Doc. 08 a 08.5; DFC; Doc. 08 a 08.5; Fluxo de Caixa Projetado; Doc. 09 a 09.1; Livro Caixa Produtor Rural; Doc. 10; Histórico da Crise; Doc. 11; Relação de Credores Sujeitos; Doc. 12; Relação de Credores Não Sujeitos; Doc. 13; Relação dos Funcionários; Doc. 14; Certidões do Registro Público de Empresas e Atos Constitutivos; Doc. 01 e 02; Relação de Bens Particulares (Imposto de Renda PF); Doc. 15; Extratos das Contas Bancárias; Doc. 16 e 16.1; Certidões de Protestos; Doc. 17 e 17.1; Relação de Ações; Doc. 18 e 18.1; Declarações de Procedimentos Arbitrais; Doc. 19 e 19.1; Certidões de Falência; Doc. 20 e 20.1; Relatório do Passivo Fiscal e Certidões; Doc. 21 e 21.1; Relação de Ativos Não Circulantes; Doc. 22; Negócios Jurídicos do LFR; Doc. 23 a 23.5; Descrição das Sociedades do Grupo Societário; Doc. 24 e 24.1.



Aduzem que o produtor Tcharles Dela Justina possui mais de 2 (dois) anos de atuação na atividade agrícola, conforme livros caixa e demais documentos contábeis, bem como encontra-se devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Formulam pedido de antecipação dos efeitos tutela de urgência, forte no art. 300 do CPC, visando resguardar os veículos alienados fiduciariamente, essenciais para a continuidade das suas operações, e suspender as medidas de arresto e busca e apreensão durante o trâmite do processo.

Asseveram que, dependem de veículos e bens essenciais para suas atividades agrícolas e de transporte e que estão vulneráveis a medidas expropriatórias, como arresto e penhora, podendo inviabilizar suas operações. Além disso, os valores recebidos por eles estão vinculados a contas que podem ser bloqueadas via SISBAJUD e que sua perda comprometeria suas atividades, levando à falência e desemprego.

Dessa forma, a concessão da medida de urgência é essencial para evitar a apreensão dos bens até que o pedido de recuperação judicial seja analisado, dado o risco iminente de falência.

Pugnam pela restituição do veículo apreendido pelo Banco Volkswagen S.A., no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, informando que a frota da transportadora Jatobá é composta por apenas dois caminhões, mas atualmente possuem apenas um, devido à apreensão do referido bem (Placa RAQ5E62, Renavam 01258105419) em 22/01/2025, decorrente da ação de busca e apreensão de n. 1002668-69.2024.8.11.0044.

Reafirmam que o caminhão apreendido é essencial para as atividades da Requerente Jatobá, que realiza transporte de cargas intermunicipal, interestadual e internacional e que sua ausência inviabiliza a continuidade das operações, comprometendo a principal fonte de receita e agravando a crise financeira.



Requerem a suspensão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito, como Serasa e SPC, e em cartórios de protestos, evitando que as restrições prejudiquem a recuperação financeira.

Ao final, solicitam o segredo de justiça até o deferimento do processo de recuperação judicial, atribuindo ao seu passivo o valor de R\$ 976.493,82 (novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) bem como o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas, nos termos do § 6º do art. 98 do CPC.

A inicial foi instruída com os documentos constantes de ids. 185077778, 185077779, 185077780, 185077781, 185077782, 185077784, 185078448, 185078449, 185078450, 185078451, 185078452, 185078453, 185078454, 185078455, 185078456, 185078457, 185078459, 185078460, 185078461, 185078462, 185078463, 185078464, 185078465, 185078466, 185078467, 185052400, 185052401, 185052417, 185052419, 185052420, 185052422, 185052432, 185052434, 185075940, 185077741, 185077742, 185077743, 185077744, 185077745, 185077746, 185077747, 185077748, 185077753, 185077754, 185077755, 185077756, 185077757, 185077758, 185077759, 185077760, 185077761, 185077769, 185077770, 185077771, 185077772, 185077773, 185077774, 185077775, 185077776 e 185077777.

Certidões aos ids. 185099993 e 185102524, em 24/02/2025, atestam a retificação da autuação dos autos para adequá-lo aos padrões estabelecidos, bem como aponta que após pesquisa realizada, não foram encontrados processos com elementos identificadores semelhantes aos dados da ação.

Além disso, em mesma data, à id. 185102532, a Central de Controle de Qualidade de Dados Processuais, certifica que as custas processuais não foram recolhidas.

Decisão à id. 185135778, proferida em 24/02/2025, autoriza o pagamento das custas processuais em até 6 vezes, devendo a parte autora deve solicitar as guias diretamente ao



Departamento de Controle de Arrecadação (DCA) e comprovar o pagamento da primeira parcela em até 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Decisão à id. 180761609, proferida em 15/01/2025, autoriza o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, devendo os Autores solicitarem a liberação das guias ao Departamento de Controle de Arrecadação, anexando cópia desta decisão, e comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Nomeia como perita a empresa Valorize Administração Judicial, representada pela advogada Lorena Larranhagas Mamedes, inscrita na OAB/MT sob o n. 16.174, para realizar uma verificação abrangente das condições operacionais das empresas Requerentes, competência territorial e da adequação da documentação apresentada na petição inicial, dentre outras determinações.

Ademais, determina que a Perita apresente proposta de honorários no prazo de 48 horas, estimando que os Requerentes efetuem o depósito ou apresentem impugnação à proposta.

No tocante à antecipação dos efeitos da blindagem, indefere por ora, ante a não demonstração dos requisitos para concessão da tutela de urgência, ressalvando que, somente após a apresentação do Laudo Pericial poderá ser observado a probabilidade do direito invocado.

Além disso, no que se refere à declaração de essencialidade dos bens, destaca a exigência de uma avaliação individualizada, acompanhada de comprovação documental, de modo a viabilizar a apreciação fundamentada do pedido. Igualmente, a análise restará sobrestada até que os Requerentes apresentem relatório detalhado que demonstre, de forma objetiva e criteriosa, a essencialidade de cada bem.

Por fim, mantém o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.



A Perita, por meio do id. 185312812, em 25/02/2025, manifesta a aceitação do encargo e propõe honorários no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com pagamento em duas parcelas de R\$ 4.000,00, sendo a primeira antes do início dos trabalhos periciais e a segunda no ato do protocolo do laudo. Em caso de concordância, o pagamento deverá ser efetuado via depósito na conta bancária informada, com a liberação do laudo condicionada à quitação integral. Ademais, requer acesso aos arquivos anexados à petição inicial.

É o relatório.



2. COMPETÊNCIA

Conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005, a competência para homologar o plano de recuperação, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência está vinculada ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa com sede fora do Brasil.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio da Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, estabeleceu a regionalização da competência para a tramitação de processos de Recuperação Judicial e Falência, delimitando-a às entrâncias especiais de Cuiabá, Rondonópolis e Sinop, conforme segue.

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
2. RONDONÓPOLIS	
VARA	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jaciara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga) , Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste - São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).

Dessa forma, tendo em vista que os estabelecimentos dos Devedores situam-se no município de Paranatinga/MT, conforme os documentos de ids. 185052400 e 185052401, a competência para processar o pedido cabe à 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, em conformidade com a Resolução mencionada.



3. OBJETIVO DA PERÍCIA

Em decisão proferida no dia 24/02/2025, id. 185135778, o r. Juízo determinou a realização de constatação prévia, sendo esta Perita nomeada para apresentação do respectivo laudo pericial, conforme os termos a seguir reproduzidos:

[...]

Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial. Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência. Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro. Nesse contexto, os pedidos de processamento de recuperação judicial, exigem cada vez mais que a prestação jurisdicional seja feita com a máxima eficiência e cautela – reclamando por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial.

Não é demais enfatizar que a conjuntura atual do nosso País, delineada por todos os canais de comunicação, tem sido cotidianamente representada pela expressão “insegurança jurídica”; e, sem sombra de dúvidas, o aumento nos pedidos de recuperação judicial e a alteração consubstancial das características desses novos processos tem fonte firme nessa preposição. Todavia, essa “insegurança” que tem dado causa ao surgimento de um maior número de pedidos recuperacionais e com traços novos, não pode ser alongada a ponto de invadir o procedimento e enraizar-se no interior do processo de recuperação judicial – é preciso, diante do novo cenário, uma atuação ainda mais firme do Poder Judiciário no controle do uso do instituto consagrado pela Lei 11.101/2005.

Assim, impõe-se a adoção de procedimentos prévios ao exame dos pedidos de recuperação judicial, com o fito de acautelar o direito e os interesses de todos os envolvidos, inclusive o social, através da observação afincada do poder geral de cautela na condução dos feitos, aliado à particularidade da regionalização da vara.

[...]

Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA sobre a parte requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão. Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF.



Nomeio para realização desse trabalho nomeio a DRA. LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, devidamente cadastrada junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.

Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio expert. [...]

Assim sendo, observando a referida determinação judicial, **a presente perícia tem como objeto a constatação das reais condições de funcionamento dos Requerentes, abrangendo a verificação da conformidade documental e o atendimento aos requisitos legais aplicáveis**, nos moldes dos artigos 47, 48, 51 da Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei n. 14.112/20, e artigos 1º, 2º e 3º da Recomendação 57/2019 do CNJ.



4. INSPEÇÃO *IN LOCO*

A inspeção “*in loco*” tem por finalidade verificar o cumprimento do caput do artigo 48 da LRF de maneira técnica e objetiva, o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional da devedora e, ainda, se está propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, como a geração de emprego, renda e circulação de riquezas.

Em atendimento ao que foi determinado pelo r. Juízo, na data de 01/03/2025, esta Perita se deslocou aos endereços indicados pelos Requerentes, localizado no município de Paranatinga/MT.

Verificou-se que o endereço registrado da empresa Jatobá Transportes Ltda, situado na Av. Brasil, nº 1929, Sala 08, Bairro Centro, Paranatinga/MT, encontra-se fechado e sem operação. Os Requerentes justificaram que, em tese, a operação foi transferida para a Fazenda Jatobá, contudo, cabe salientar que a referida fazenda está localizada a considerável distância do município, sendo necessário o fornecimento de esclarecimentos adicionais sobre a operacionalização das atividades na nova localização.

Adicionalmente, a sede da empresa Tcharles Dela Justina também está situada na fazenda mencionada. No entanto, durante a realização da perícia, fomos informados de que a totalidade da área não está sendo utilizada para fins produtivos do Devedor. Especificamente, a área onde estão situadas duas residências e outros bens pertence a outro arrendatário, o qual ocupa uma parte da Fazenda Jatobá.

Durante a inspeção, foi possível constatar, de forma geral e sem adentrar em aspectos técnicos específicos, que a empresa Tcharles Dela Justina possui uma estrutura capaz de atender às necessidades de sua atividade empresarial. Em contrapartida, a Jatobá Transportes Ltda dispõe apenas de um caminhão, o qual está alocado na Fazenda, para a execução de suas atividades operacionais, o que corrobora a caracterização de uma operação empresarial de caráter precário. As imagens abaixo foram obtidas durante a vistoria realizada.

JATOBÁ TRANSPORTES LTDA. - AV. BRASIL, Nº 1929, SALA 08, BAIRRO CENTRO, PARANATINGA/MT



TCHARLES DELA JUSTINA – FAZENDA JATOBÁ, PARANATINGA/MT







1 de mar. de 2025, 10:33:19
S 12° 39' 9", W 54° 8' 0"
Paranatinga MT
78888-000
Brasil



1 de mar. de 2025, 10:28:34
S 12° 39' 16", W 54° 7' 46"
Paranatinga MT
78888-000
Brasil



1 de mar. de 2025, 09:52:10
S 12° 37' 25", W 54° 4' 20"
Paranatinga MT
78888-000
Brasil



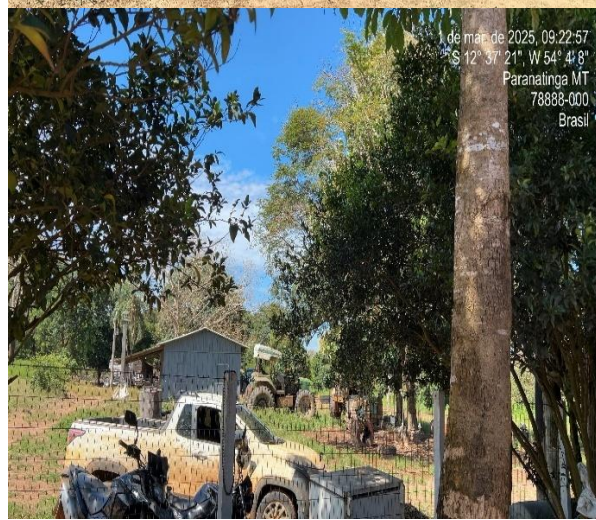
1 de mar. de 2025, 09:56:13
S 12° 37' 23", W 54° 4' 22"
Paranatinga MT
78888-000
Brasil



1 de mar. de 2025, 09:49:54
S 12° 37' 22", W 54° 4' 18"
Paranatinga MT
78888-000
Brasil



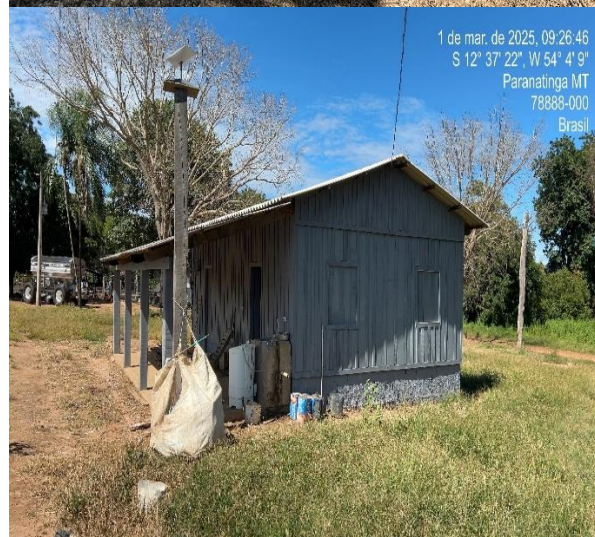
1 de mar. de 2025, 09:52:14
S 12° 37' 25", W 54° 4' 20"
Paranatinga MT
78888-000
Brasil





ÁREA OCUPADA POR OUTROS ARRENDATÁRIOS, FAZENDA JATOBÁ, PARANATINGA/MT

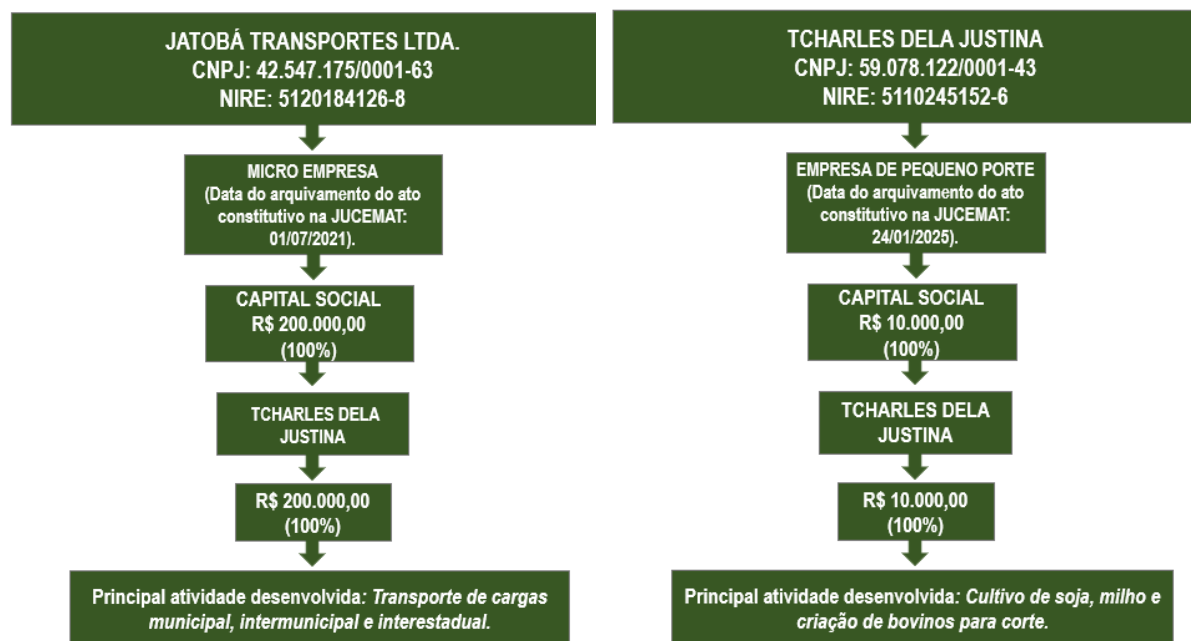






5. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

O quadro societário das Requerentes é composto da seguinte forma:



A partir da análise dos dados apresentados, constata-se que as atividades econômicas exercidas pelas empresas em questão estão segmentadas da seguinte forma: a Jatobá Transportes Ltda. atua no transporte de cargas, enquanto o produtor Tcharles Dela Justina desenvolve atividades relacionadas ao cultivo de soja e milho, bem como à criação de bovinos.

Além disso, a estrutura societária evidencia que o Sr. Tcharles Dela Justina figura como único sócio de ambas as entidades.



6. RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

O Grupo Requerente informou que seu quadro de funcionários é composto por 2 (dois) colaboradores, formalmente registrados pelas empresas Jatobá Transportes e Tcharles Dela Justina, conforme relação constante no id. 185077756.

Contudo, não foram identificados lançamentos referentes ao pagamento de salários dos referidos funcionários nos extratos bancários apresentados, tampouco nas demonstrações contábeis disponibilizadas. Entretanto, no livro caixa do Requerente Tcharles Dela Justina, foram constatados registros contábeis associados a pagamentos por prestação de serviços.

01/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000001858		302,10	(57.902,50)
01/02/2024	PAGAMENTO REF A OUTRAS PRESTACOES DE SERVICO RURAL		3.830,00	(61.732,50)
02/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000032695		1.554,00	(63.286,50)
09/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000043336		384,63	(63.671,13)
10/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000001861		98,30	(63.769,43)
10/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000001862		278,65	(64.048,08)
11/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000001863		90,25	(64.138,33)
19/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000023375		1.863,55	(66.001,88)
20/02/2024	Valor recebido conforme nota fiscal 000000062	52.500,00		(13.501,88)
20/02/2024	Valor recebido conforme nota fiscal 000000063	22.500,00		8.998,12
21/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000023527		163,24	8.834,88
23/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000003287		304,84	8.530,04
23/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000201435		595,73	7.934,31
29/02/2024	Valor pago conforme nota fiscal 000000210		620,00	7.314,31
SUBTOTAL DO MÊS DE FEVEREIRO		75.000,00	10.085,29	(7.314,31)

LCDPR 2024 - TCHARLES DELA JUSTINA

Segue abaixo resumo do quadro de funcionários, especificando data de admissão, função e salário:

FUNCIONÁRIO	EMPREGADOR	ADMISSÃO	FUNÇÃO	SALÁRIO
Marcos Antônio Bezerra	Jatobá Transportes	02/07/2021	Motorista	R\$ 3.800,00
Ednei Laurindo Dias	Tcharles	04/08/2022	Operador de Máquina	R\$ 3.800,00
Total				R\$ 7.600,00



7. PERFIL DA DÍVIDA

Em relação ao que dispõe o artigo 51, da Lei 11.101 de 2005, os Requerentes apresentam relação dos créditos existentes até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, através do id. 185077754, indicando os endereços físicos e eletrônicos de cada credor, bem como classe, origem e valor, os quais totalizaram R\$ 976.493,82 (novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELO GRUPO REQUERENTE			
CLASSE	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS (%)	QUANTIDADE	VALOR
Classe I - Trabalhista	1,04%	2	R\$ 10.133,32
Classe II - Garantia Real	0,00%	0	R\$ 0,00
Classe III - Quirografário	98,96%	8	R\$ 966.360,50
Classe IV - ME E EPP	0,00%	0	R\$ 0,00
TOTAL		11	R\$ 976.493,82

A Classe I - Trabalhista, composta por 2 (dois) credores, representa 1,04% (um vírgula zero quatro por cento) dos créditos relacionados na lista inicial.

A Classe III - Quirografário, corresponde à classe de maior representatividade, com 8 (oito) credores que detêm 98,96% (noventa e oito vírgula noventa e seis por cento) do passivo total, equivalente a R\$ 966.360,50 (novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos).

As Classes II - Garantia Real e IV - ME/EPP, não tiveram nenhum crédito relacionado.

Adicionalmente, constatou-se que o Devedor com maior participação na dívida é Tcharles Dela Justina, cujo passivo concursal soma R\$ 589.428,16 (quinhentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).



8. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

8.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Grupo Jatobá apresentou os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e ao mês de janeiro de 2025, abrangendo a empresa Jatobá Transportes Ltda. e o produtor rural Tcharles Dela Justina. Para otimizar a análise e facilitar a visualização da evolução patrimonial, as informações prestadas foram consolidadas em um único quadro demonstrativo.

ATIVO	31.12.2022	AV	31.12.2023	AV	AH	31.12.2024	AV	AH	31.01.2025	AV	AH
Ativo	3.277.508,19	100,00%	3.410.725,46	100,00%	4,06%	3.525.723,43	100,00%	3,37%	3.535.723,43	100,00%	0,28%
Ativo Circulante	51.032,38	1,56%	108.036,66	3,17%	111,70%	223.034,63	6,33%	106,44%	233.034,63	6,59%	4,48%
Disponível	94,47	0,00%	491,03	0,01%	419,77%	0,00	0,00%	-100,00%	0,00	0,00%	0,00%
Caixa	94,47	0,00%	491,03	0,01%	419,77%	0,00	0,00%	-100,00%	0,00	0,00%	0,00%
Bancos Conta Movimento	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Clientes	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	113.819,22	3,23%	100,00%	121.882,41	3,45%	7,08%
(-) Provisão para Devedores Duvidosos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Impostos a Recuperar	50.207,69	1,53%	106.815,41	3,13%	112,75%	106.815,41	3,03%	0,00%	106.815,41	3,02%	0,00%
Estoque	730,22	0,02%	730,22	0,02%	0,00%	2.400,00	0,07%	228,67%	4.336,81	0,12%	80,70%



Ativo Não Circulante	3.226.475,81	98,44%	3.302.688,80	96,83%	2,36%	3.302.688,80	93,67%	0,00%	3.302.688,80	93,41%	0,00%
Investimentos	394.525,81	12,04%	232.688,80	6,82%	-41,02%	232.688,80	6,60%	0,00%	232.688,80	6,58%	0,00%
Imobilizado	2.831.950,00	86,41%	3.070.000,00	90,01%	8,41%	3.070.000,00	87,07%	0,00%	3.070.000,00	86,83%	0,00%

PASSIVO	31.12.2022	AV	31.12.2023	AV	AH	31.12.2024	AV	AH	31.01.2025	AV	AH
Passivo	3.277.508,19	100,00%	3.410.725,46	100,00%	104,06%	3.525.723,43	100,00%	103,37%	3.535.723,43	100,00%	100,28%
Passivo Circulante	2.753.213,93	84,00%	2.761.222,74	80,96%	100,29%	2.787.327,38	79,06%	100,95%	2.862.549,03	80,96%	102,70%
Fornecedores	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	75.221,65	2,13%	100,00%
Empréstimos e Financiamentos	2.596.331,83	79,22%	2.545.756,72	74,64%	98,05%	2.545.756,72	72,21%	100,00%	2.545.756,72	72,00%	100,00%
Obrigações Tributárias	152.512,93	4,65%	209.538,10	6,14%	137,39%	235.522,74	6,68%	112,40%	235.522,74	6,66%	100,00%
Obrigações Trabalhistas e Sociais	4.369,17	0,13%	5.927,92	0,17%	135,68%	6.047,92	0,17%	102,02%	6.047,92	0,17%	100,00%
Passivo Não Circulante	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Financiamentos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Patrimônio Líquido	524.294,26	16,00%	649.502,72	19,04%	123,88%	738.396,05	20,94%	113,69%	673.174,40	19,04%	91,17%
Capital Social	200.000,00	6,10%	200.000,00	5,86%	100,00%	200.000,00	5,67%	100,00%	200.000,00	5,66%	100,00%
Lucros/Prejuízos Acumulados	193.834,03	5,91%	-166.954,75	-4,89%	-86,13%	760.377,45	21,57%	-455,44%	548.396,05	15,51%	72,12%
Resultado do Exercício	130.460,23	3,98%	616.457,47	18,07%	472,53%	-221.981,40	-6,30%	-36,01%	-75.221,65	-2,13%	33,89%



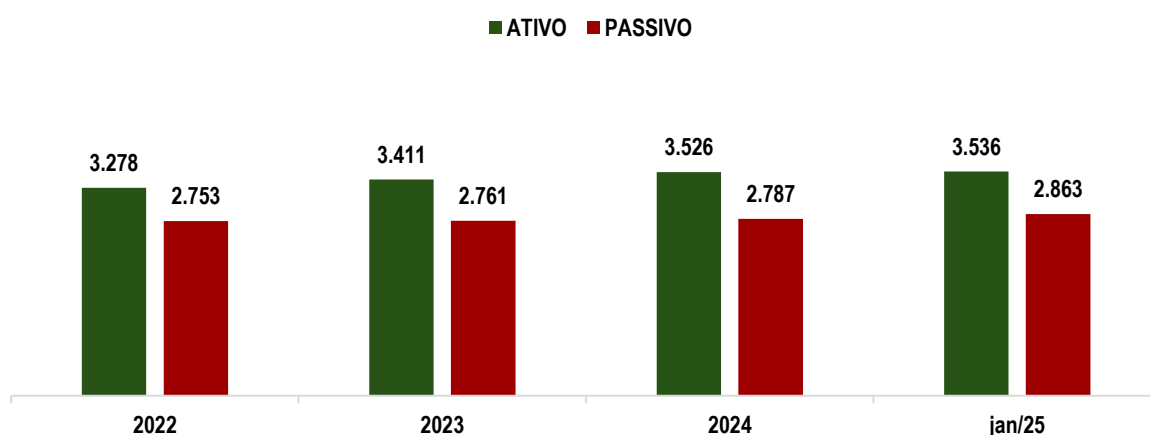
Conforme demonstrado na tabela e no gráfico a seguir, observa-se que, no período compreendido entre 2022 e janeiro de 2025, o passivo das Requerentes tem se mantido em patamar próximo ao valor dos ativos, indicando que, embora o Grupo Requerente disponha de recursos para honrar suas obrigações, há um risco inerente de que o endividamento supere a capacidade financeira disponível, característica comum de empresas que recorrem ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, verifica-se que os resultados apresentados nas demonstrações contábeis dos Autores corroboram a necessidade da recuperação judicial requerida, mostrando-se alinhados com os fatos expostos na petição inicial.

	ATIVO		
	JATOBÁ TRANSPORTES	TCHARLES DELA JUSTINA	CONSOLIDADO
2022	201.032,38	3.076.475,81	3.277.508,19
2023	447.585,47	2.963.139,99	3.410.725,46
2024	563.034,63	2.962.688,80	3.525.723,43
jan/25	573.034,63	2.962.688,80	3.535.723,43

	PASSIVO		
	JATOBÁ TRANSPORTES	TCHARLES DELA JUSTINA	CONSOLIDADO
2022	499.690,84	2.253.523,09	2.753.213,93
2023	955.574,76	1.805.647,98	2.761.222,74
2024	981.679,40	1.805.647,98	2.787.327,38
jan/25	981.679,40	1.880.869,63	2.862.549,03

ATIVO x PASSIVO (EM MIL R\$)





8.2. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

De igual modo, o Grupo apresentou as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024, abrangendo a empresa Jatobá Transportes Ltda. e o produtor rural Tcharles Dela Justina. Com o intuito de otimizar a análise e permitir uma visão consolidada da evolução dos resultados, as informações foram organizadas em um único quadro demonstrativo.

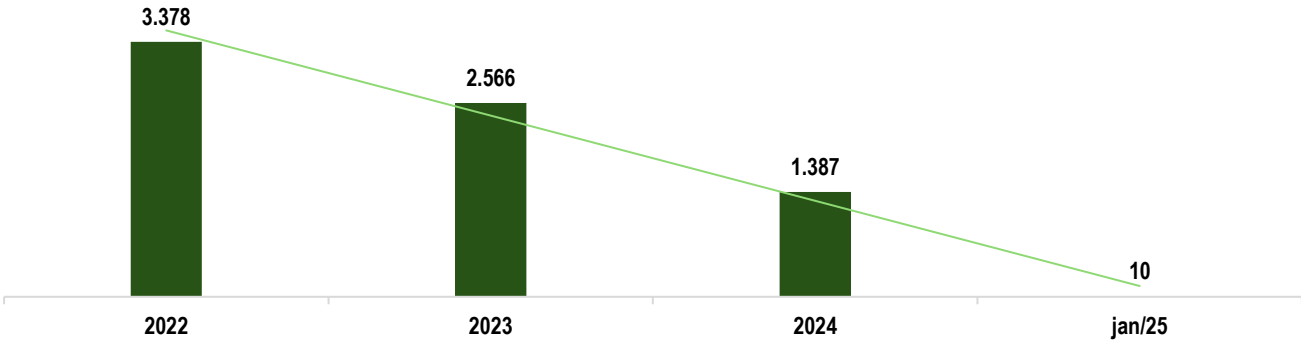
Demonstração do Resultado do Exercício	31.12.2022	AV	31.12.2023	AV	AH	31.12.2024	AV	AH	31.01.2025	AV	AH
Receita Bruta	3.377.905,05	100,00%	2.565.943,68	100,00%	-24,04%	1.386.766,19	100,00%	-45,95%	10.000,00	100,00%	-99,28%
Receita de Vendas	3.377.905,05	100,00%	2.565.943,68	100,00%	-24,04%	1.386.766,19	100,00%	-45,95%	10.000,00	100,00%	-99,28%
(-) Deduções da Receita	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Receita Líquida	3.377.905,05	100,00%	2.565.943,68	100,00%	-24,04%	1.386.766,19	100,00%	-45,95%	10.000,00	100,00%	-99,28%
(-) Custos dos Produtos Vendidos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Lucro Bruto	3.377.905,05	100,00%	2.565.943,68	100,00%	-24,04%	1.386.766,19	100,00%	-45,95%	10.000,00	100,00%	-99,28%
(-) Despesas Operacionais	-3.681.503,33	-108,99%	-2.158.817,04	-84,13%	-41,36%	-1.519.403,26	-109,56%	-29,62%	-79.558,46	-795,58%	-94,76%



Receitas Operacionais	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Resultado Operacional	-303.598,28	-8,99%	407.126,64	15,87%	234,10%	-132.637,07	-9,56%	132,58%	-69.558,46	-695,58%	-47,56%
Resultado do Exercício	-303.598,28	-8,99%	407.126,64	15,87%	234,10%	-132.637,07	-9,56%	132,58%	-69.558,46	-695,58%	-47,56%

A análise da receita bruta do Grupo Requerente evidencia que as alegações de crise econômica expostas na petição inicial encontram respaldo nos relatórios contábeis. Verifica-se que, ao comparar os exercícios de 2022 e 2024, as empresas registraram uma redução de 58,95% nas receitas, confirmando o impacto financeiro que motivou o pedido de recuperação judicial.

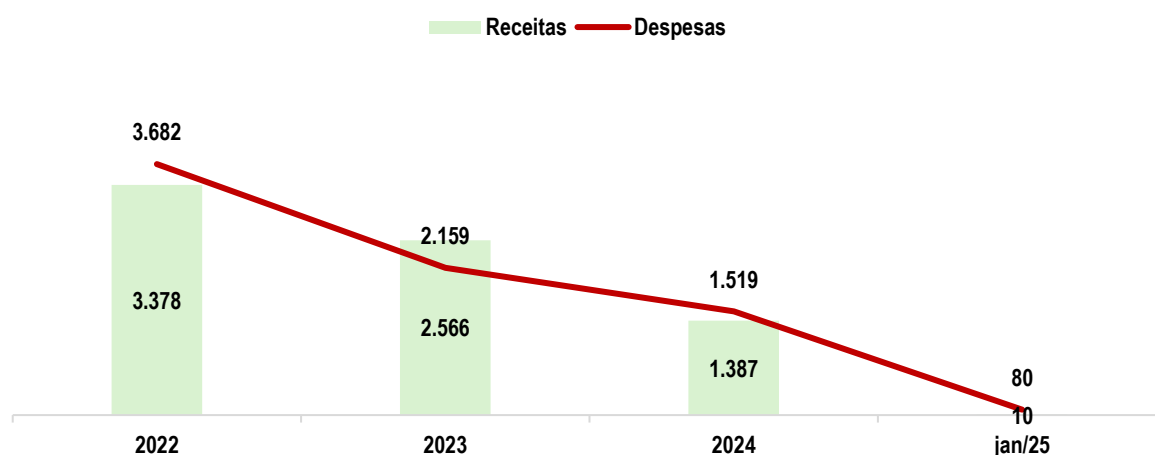
EVOLUÇÃO DA RECEITA (EM MIL R\$)





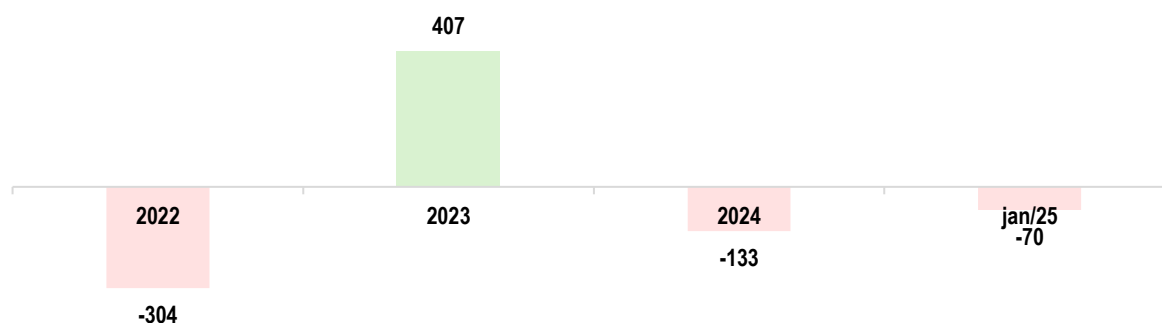
A comparação entre as receitas e despesas nos períodos analisados revela que os custos operacionais possuem impacto significativo na apuração dos resultados. Constatou-se que, nos exercícios de 2022, 2024 e no mês de janeiro de 2025, as despesas ultrapassaram o faturamento bruto.

RECEITAS x DESPESAS (EM MIL R\$)



Como consequência das altas despesas, constata-se que o Grupo vem operando com prejuízo nos exercícios do período analisado, com exceção do ano de 2023, que registrou lucro de R\$ 407.126,64 (quatrocentos e sete mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

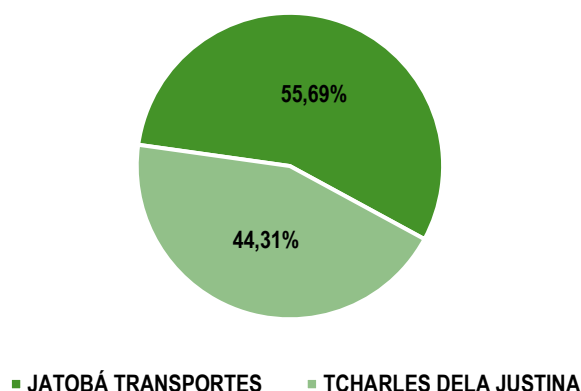
RESULTADO (EM MIL R\$)





	COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO		
	JATOBÁ TRANSPORTES	TCHARLES DELA JUSTINA	CONSOLIDADO
2022	1.121.439,15	2.256.465,90	3.377.905,05
2023	894.939,14	1.671.004,54	2.565.943,68
2024	772.344,54	614.421,65	1.386.766,19
jan/25	10.000,00	0,00	10.000,00

COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO



O Grupo Requerente é composto por uma empresa e um produtor rural. No exercício de 2024, constatou-se que a empresa Jatobá Transportes foi responsável pela maior parte do faturamento do Grupo, correspondendo a 55,69% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e nove por cento) do total, o que equivale a R\$ 772.344,54 (setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).



8.3. IMOBILIZADO

Uma análise preliminar do ativo imobilizado dos Requerentes revelou que este não apresentou variações significativas ao longo do período analisado, com um aumento de 8,41% (oito vírgula quarenta e um por cento) entre 2022 e janeiro de 2025.

Ressalta-se, ainda, que o Grupo não registrou as depreciações dos bens constantes em seu ativo imobilizado nas demonstrações contábeis apresentadas.

DESCRIÇÃO	TIPO	CHASSI	PROPRIETÁRIO	VALOR ESTIMADO
VW/29.520 METEOR 6X4 TRACAO CAMINHAO TRATOR	Automotor	9539B8TJ8NR200563	Tcharles Dela Justina	500.000,00
DAF/XF FTT 530 TRACAO CAMINHAO TRATOR	Automotor	98PTTH430NB120505	Tcharles Dela Justina	600.000,00
SR/LIBRELATO SRDL 2E ESPECIAL SEMIREBOQUE	Reboque	9A9DL1752MLDJ5274	Tcharles Dela Justina	350.000,00
SR/LIBRELATO RDBACD 2E CARGA SEMIREBOQUE	Reboque	97TRBD442M2000390	Tcharles Dela Justina	350.000,00
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E CARGA SEMIREBOQUE	Reboque	97T0BN442M2006749	Tcharles Dela Justina	350.000,00
SR/ROVALE BASCU 2E T CARGA SEMIREBOQUE	Reboque	9A9RSB2TTNLDV2145	Tcharles Dela Justina	350.000,00
SR/RDVL DL 2E B ESPECIAQL SEMIREBOQUE	Reboque	9A9RSD2RBNLDV2027	Tcharles Dela Justina	350.000,00
SR/ROVALE BASCU 2E D CARGA SEMIREBOQUE	Reboque	9A9RSB2TDNLDV2153	Tcharles Dela Justina	350.000,00
I/TOYOTA HILUX CAMINHONETE	Automotor	8AJBA3CD4L1635144	Tcharles Dela Justina	200.000,00
I/TOYOTA HILUX CAMINHONETE	Automotor	8AJKA8CD1G3160401	Tcharles Dela Justina	160.000,00
TOTAL				3.560.000,00



8.4. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Os Requerentes apresentaram uma projeção de fluxo de caixa para o período compreendido entre fevereiro de 2025 e janeiro de 2028. A análise consolidada revelou que os Autores estimam gerar receitas operacionais no montante de R\$ 13.167.050,76 (treze milhões, cento e sessenta e sete mil, cinquenta reais e setenta e seis centavos) ao longo desse período.

Adicionalmente, foi projetado um saldo final de caixa negativo de R\$ 1.035.710,76 (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos).

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - JATOBÁ TRANSPORTES												
HISTÓRICO	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26
Receita Operacional	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39	112.271,39
Saídas de Caixa	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63	-138.948,63
Saldo Final de Caixa	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24	-26.677,24
Saldo Acumulado de Caixa	-26.677,24	-53.354,48	-80.031,72	-106.708,96	-133.386,20	-160.063,44	-186.740,68	-213.417,92	-240.095,16	-266.772,40	-293.449,64	-320.126,88

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - JATOBÁ TRANSPORTES												
HISTÓRICO	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26	dez/26	jan/27
Receita Operacional	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09	129.112,09



Saídas de Caixa	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17	-138.780,17
-----------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------	-------------

Saldo Final de Caixa	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08	-9.668,08
Saldo Acumulado de Caixa	-329.794,96	-339.463,04	-349.131,12	-358.799,20	-368.467,28	-378.135,36	-387.803,44	-397.471,52	-407.139,60	-416.807,68	-426.475,76	-436.143,84

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - JATOBÁ TRANSPORTES												
HISTÓRICO	fev/27	mar/27	abr/27	mai/27	jun/27	jul/27	ago/27	set/27	out/27	nov/27	dez/27	jan/28
Receita Operacional	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90	148.478,90
Saídas de Caixa	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26	-152.933,26

Saldo Final de Caixa	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36	-4.454,36
Saldo Acumulado de Caixa	-440.598,20	-445.052,56	-449.506,92	-453.961,28	-458.415,64	-462.870,00	-467.324,36	-471.778,72	-476.233,08	-480.687,44	-485.141,80	-489.596,16

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - TCHARLES DELA JUSTINA												
HISTÓRICO	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26
Receita Operacional	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37	139.250,37
Saídas de Caixa	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96	-174.062,96

Saldo Final de Caixa	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59	-34.812,59
Saldo Acumulado de Caixa	-34.812,59	-69.625,18	-104.437,77	-139.250,36	-174.062,95	-208.875,54	-243.688,13	-278.500,72	-313.313,31	-348.125,90	-382.938,49	-417.751,08

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - JATOBÁ TRANSPORTES												
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



HISTÓRICO	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26	dez/26	jan/27
Receita Operacional	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62	236.725,62
Saídas de Caixa	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14	-243.688,14

Saldo Final de Caixa	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52	-6.962,52
Saldo Acumulado de Caixa	-424.713,60	-431.676,12	-438.638,64	-445.601,16	-452.563,68	-459.526,20	-466.488,72	-473.451,24	-480.413,76	-487.376,28	-494.338,80	-501.301,32

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - JATOBÁ TRANSPORTES												
HISTÓRICO	fev/27	mar/27	abr/27	mai/27	jun/27	jul/27	ago/27	set/27	out/27	nov/27	dez/27	jan/28
Receita Operacional	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86	331.415,86
Saídas de Caixa	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30	-335.150,30

Saldo Final de Caixa	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44	-3.734,44
Saldo Acumulado de Caixa	-505.035,76	-508.770,20	-512.504,64	-516.239,08	-519.973,52	-523.707,96	-527.442,40	-531.176,84	-534.911,28	-538.645,72	-542.380,16	-546.114,60



9. INDICADORES ECONÔMICOS

A partir das demonstrações contábeis apresentadas, foram calculados os indicadores econômicos. A análise de indicadores de liquidez avalia a capacidade de uma empresa em cumprir suas obrigações de curto prazo utilizando seus ativos mais líquidos. Esses indicadores são importantes para entender a saúde financeira da empresa, garantindo que ela possa pagar dívidas e honrar compromissos à medida que vencem.

Índice de Liquidez Geral mede a capacidade da empresa de arcar com todas as suas dívidas, tanto de curto prazo quanto de longo prazo. Para chegar ao seu valor, basta somar o ativo circulante e o ativo não circulante e dividir pela soma do passivo circulante e do passivo não circulante.

O índice de liquidez corrente é calculado pela relação entre o ativo circulante e o passivo circulante, refletindo a proporção de recursos disponíveis para cobrir dívidas que vencem em um período de até um ano.

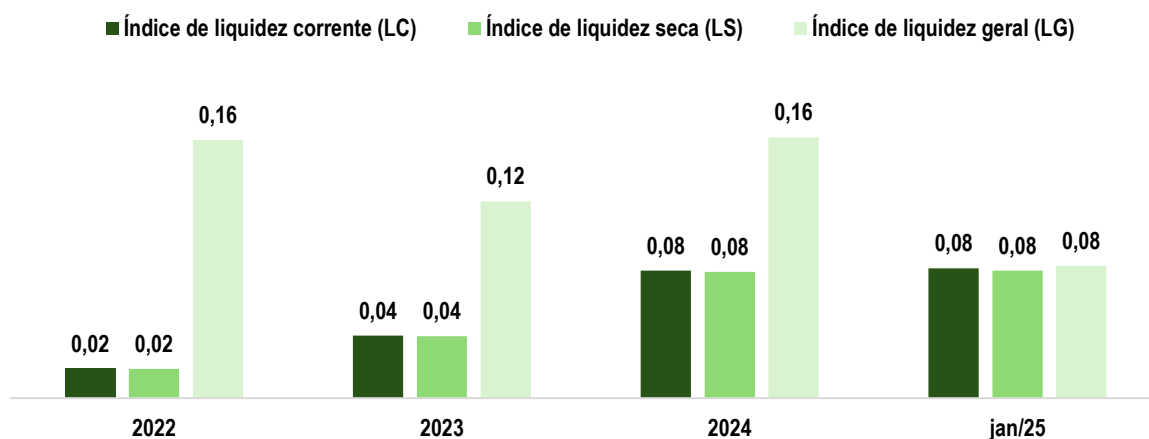
O índice de liquidez seca mede a capacidade de uma empresa de cumprir com suas obrigações financeiras de curto prazo, excluindo os estoques do cálculo. Essa exclusão é o que diferencia a liquidez seca da liquidez corrente. Esse índice indica a capacidade de pagamento da empresa mesmo que os estoques não sejam vendidos. Por refletir a liquidez real, a liquidez seca geralmente apresenta um resultado inferior ao da liquidez corrente, fornecendo uma visão mais conservadora da situação financeira da empresa.

Ainda se tratando de indicadores econômicos, tem-se o índice de endividamento total, este se trata de um indicador financeiro que mede o grau de endividamento de uma empresa em relação aos seus ativos totais. Ele serve para avaliar a capacidade da empresa de honrar suas obrigações financeiras e o risco associado ao nível de dívida. Este índice mostra quanto dos ativos da empresa são financiados por recursos de terceiros.

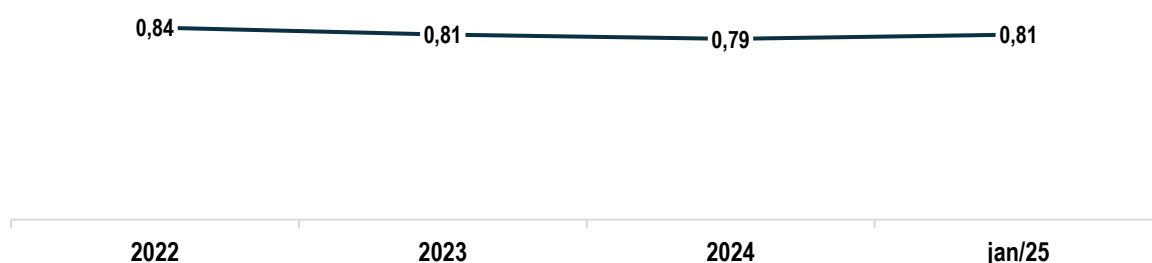


Os indicadores econômicos analisados evidenciam o quadro de crise enfrentado pelo Grupo, uma vez que os índices de liquidez apresentaram resultados significativamente inferiores ao valor de referência 1 (um). Por outro lado, o índice de endividamento total está abaixo da referência de 1 (um), o que indica que os Autores não têm utilizado recursos de terceiros para financiar suas operações.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL



ENDIVIDAMENTO TOTAL





10. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Expostas as constatações decorrentes das atividades e instalações das Requerentes, a seguir será analisado o cumprimento dos artigos 47, 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, alterada pela Lei n. 14.112/2020, requisitos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos documentos acostadas na inicial, e naqueles disponibilizados no curso da perícia, os quais seguem anexo.

É relevante observar que a perícia de verificação prévia, não tem como objetivo a realização de auditoria, tampouco fazer uma análise de viabilidade do negócio. A constatação prévia, observando as diretrizes propostas pela Recomendação nº 57/2019 do CNJ, objetiva apenas verificar os documentos que instruem a petição inicial, atestando sua completude e correspondência com a real situação do devedor, bem como analisar a capacidade de geração de empregos, tributos, produtos e serviços, além de identificar o principal estabelecimento do devedor para fins de análise de competência para processamento da recuperação judicial.

10.1. JATOBÁ TRANSPORTES LTDA.

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Id. 185077773 (Declaração assinada digitalmente). Em anexo certidão cível quinquenal empresa (autor e réu).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Id. 185077773 (Declaração assinada digitalmente). Em anexo certidão cível quinquenal empresa (autor e réu).
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Id. 185077773 (Declaração assinada digitalmente). Em anexo certidão cível quinquenal empresa (autor e réu).



IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Id. 185077773 (Declaração assinada digitalmente). Em anexo certidão criminal quinquenal do sócio (autor e réu).
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	Não se aplica.
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Não se aplica.
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	

Artigo 51	Documentos fornecidos pela Requerente
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 185051481 e 185077753.
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	Id. 185075940 - Págs. 01/04 (2022), 185077741 - Págs. 01/04 (2023), 185077742 - Pág. 01 (2024). Em anexo balanço patrimonial de janeiro/2025.
b) demonstração de resultados acumulados;	Id. 185075940 - Págs. 05/08 (2022), 185077741 - Págs. 05/08 (2023), 185077742 - Pág. 02 (2024). Em anexo D. R. A. de janeiro/2025.



c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Id. 185075940 - Págs. 05/08 (2022), 185077741 - Págs. 05/08 (2023), 185077742 - Pág. 02 (2024). Em anexo D. R. E. de janeiro/2025.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Id. 185075940 - Págs. 05/08 (2022), 185077741 - Págs. 05/08 (2023), 185077742 - Pág. 02 (2024), 185077746 (Fluxo de caixa projetado). Em anexo fluxo de caixa de janeiro/2025.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Id. 185078448.
III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Id. 185077754 e 185077755.
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Id. 185077756.
V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Id. 185052400 - Pág. 04/05, 11.
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Id. 185077757 (IRPF - 2023/2024) - Em anexo imposto de renda sobre a pessoa física de 2022/2023.
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Id. 185077758 (Extrato cheque especial) - Em anexo extrato bancário dos últimos 30 dias.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Id. 185077760 (Certidão de protesto Paranatinga/MT).
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Id. 185077769, 185077770, 185077771, 185077772.
X - O relatório detalhado do passivo fiscal;	Id. 185077775 - Pág. 01 (relatório fiscal), 185077775 - Págs. 02/07(Relatório de débitos federais, estaduais e certidão municipal positiva).



XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Id. 185077777.

10.2. TCHARLES DELA JUSTINA

REQUISITOS PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005	
Artigo 48	Documentos fornecidos pela Requerente
Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Id. 185077774 (Declaração assinada digitalmente). Em anexo certidão cível quinquenal empresa (autor e réu).
II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Id. 185077774 (Declaração assinada digitalmente). Em anexo certidão cível quinquenal empresa (autor e réu).
III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Id. 185077774 (Declaração assinada digitalmente). Em anexo certidão cível quinquenal empresa (autor e réu).
IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Id. 185077774 (Declaração assinada digitalmente). Em anexo certidão criminal quinquenal do sócio (autor e réu).
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.	



§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	Id. 185077748 - Págs. 01/08 (LCDPR 2022), 185077748 - Págs. 09/15 (LCDPR 2023), 185077748 - Págs. 16/21 (LCDPR 2024). Em anexo LCDPR de janeiro/2025.
--	--

Artigo 51	Documentos fornecidos pela Requerente
I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Id. 185051481 e 185077753.
II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	
a) balanço patrimonial;	Id. 185077743 (2022), 185077744 (2023), 185077745 (2024). Em anexo balancete patrimonial de janeiro/2025.
b) demonstração de resultados acumulados;	Id. 185077743 (2022), 185077744 (2023), 185077745 (2024). Em anexo D. R. A. de janeiro/2025
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	Id. 185077743 (2022), 185077744 (2023), 185077745 (2024). Em anexo D. R. E. de janeiro/2025.
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Id. 185077743 (2022), 185077744 (2023), 185077745 (2024), 185077747 (Fluxo de caixa projetado). Em anexo fluxo de caixa de janeiro/2025.
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Id. 185078449.



III - A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Id. 185077754 e 185077755.
IV - A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Id. 185077756.
V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Id. 185052401 - Pág. 1/10.
VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Id. 185077757 (IRPF - 2023/2024) - Em anexo imposto de renda sobre a pessoa física 2022/2023.
VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Id. 185077759 (Extratos bancários 12/2024). Em anexo extratos bancários dos últimos 30 dias.
VIII - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Id. 185077761 (Certidão de protesto Paranatinga/MT).
IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Id. 185077769, 185077770, 185077771, 185077772.
X - O relatório detalhado do passivo fiscal;	Id. 185077776 - Pág. 01 (Relatório fiscal), 185077776 - Págs. 02/07 (Certidão federal, estadual e municipal).
XI - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Id. 185077777, 185077778, 185077779, 185077780, 185077781, 185077782 e 185077784.



11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após detida análise dos documentos e informações disponibilizadas, faz-se necessário tecer algumas considerações:

- a. No que se refere ao pagamento das custas processuais, conforme estabelecido na decisão identificada pelo Id. 185135778, constatou-se, após consulta ao site de arrecadação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que os Requerentes ainda não efetuaram o devido recolhimento;
- b. Impende pontuar que o local em que os Autores exercem suas atividades empresariais, está localizado em Paranatinga/MT, de tal modo, esta Perita Judicial entende que a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT é competente para processar e julgar o presente feito;
- c. A empresa Jatobá Transportes Ltda, registrada na Av. Brasil, nº 1929, Sala 08, Bairro Centro, Paranatinga/MT, encontra-se fechada e sem operação. Os Requerentes alegaram que a operação foi transferida para a Fazenda Jatobá, localizada a uma distância considerável do município, sendo necessário esclarecer a operacionalização das atividades na nova localidade;
- d. A sede da empresa Tcharles Dela Justina também está na mesma fazenda, porém, parte da área não está sendo utilizada para fins produtivos do Devedor, pois está sob outro arrendamento;
- e. A Jatobá Transportes Ltda dispõe de uma operação precária, com apenas um caminhão alocado na Fazenda, enquanto a Tcharles Dela Justina apresenta uma estrutura capaz de atender às suas atividades empresariais;
- f. As atividades econômicas do grupo são segmentadas: a Jatobá Transportes Ltda atua no transporte de cargas e Tcharles Dela Justina no cultivo de soja e milho



e criação de bovinos. Ambas as empresas têm o mesmo sócio proprietário, o Sr. Tcharles Dela Justina;

- g. O Grupo Requerente informou que possui dois colaboradores formalmente registrados, mas não foram identificados lançamentos de pagamentos de salários nos extratos bancários e nas demonstrações contábeis. No entanto, os registros contábeis de Tcharles Dela Justina indicam pagamentos por prestação de serviços;
- h. A Classe III - Quirografário representa 98,96% do passivo total, equivalente a R\$ 966.360,50, com a maior participação do Devedor Tcharles Dela Justina (R\$ 589.428,16);
- i. Entre 2022 e janeiro de 2025, o passivo dos Requerentes manteve-se próximo ao valor dos ativos, indicando um risco de endividamento superior à capacidade financeira disponível;
- j. A análise das receitas e despesas entre 2022 e 2024 revela uma redução de 58,95% nas receitas, evidenciando o impacto financeiro que motivou o pedido de recuperação judicial;
- k. Em 2024, a Jatobá Transportes Ltda foi responsável por 55,69% do faturamento do Grupo (R\$ 772.344,54);
- l. A projeção de fluxo de caixa para o período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2028 estima receitas operacionais de R\$ 13.167.050,76, com um saldo final de caixa negativo de R\$ 1.035.710,76;
- m. Os índices de liquidez apresentaram resultados inferiores ao valor de referência 1, evidenciando a crise enfrentada pelo Grupo. Contudo, o índice de endividamento total está abaixo de 1, indicando que o Grupo não tem utilizado recursos de terceiros para financiar suas operações;



- n. Os Requerentes configuram um grupo econômico de fato, caracterizado pela interdependência societária, operacional e gerencial, razão pela qual, esta Auxiliar entende pela consolidação processual e substancial dos autos;
- o. Não foram encontrados indícios que pudessem indicar a utilização fraudulenta do instituto da Recuperação Judicial.

12. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se o presente Laudo Pericial que o Requerente TCHARLES DELA JUSTINA **PREENCHE O REQUISITO AUTORIZADOR DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante dispõe os artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

No que se refere à JATOBÁ TRANSPORTES LTDA., embora estejam atendidos os requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da LRF quanto à documentação, destaca-se que **A EMPRESA ENCONTRA-SE ATUALMENTE INATIVA NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL, APARENTEMENTE SEM QUALQUER ATIVIDADE OPERACIONAL.**

Conforme alegado pelos Requerentes, as operações teriam sido transferidas para a Fazenda Jatobá, localizada a uma distância considerável do município de Paranatinga. No entanto, torna-se imprescindível a apresentação de esclarecimentos adicionais acerca da viabilidade e da efetiva operacionalização das atividades empresariais na nova localidade, de modo a demonstrar a continuidade da empresa.

Não obstante haver pedido genérico, a perita identificou durante a vistoria os seguintes bens: Strada, cor: branca, placa: RHB9F68; Yamaha, cor: preta, placa: QBQ5377; Toyota Hillux, cor: prata, placa FEJ2D10; Caminhão transportadora, placa: RAY8E30.

De todo modo, eventual declaração de essencialidade deve ser precedida de comprovação da titularidade dos bens, sendo recomendada a intimação dos Requerentes.



Especificamente com relação aos bens de placas: QBM3H11 e RAO1H00, objeto do processo de busca e apreensão n. 1002818-84.2023.8.11.0044, necessário pontuar que a precariedade da comprovação do exercício das atividades pela empresa JATOBÁ TRANSPORTES LTDA (transportadora) inviabiliza, ao menos nesse momento, que seja reconhecida a sua essencialidade.

Acerca da consolidação processual e substancial, há indicativo de que os Devedores **SE AGLOMERAM EM UM GRUPO ECONÔMICO DE FATO, CARACTERIZADO PELA INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL, IDENTIDADE TOTAL DO QUADRO SOCIETÁRIO E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO, SENDO NECESSÁRIO A APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS AUTOS.**

Por fim, considerando que as operações administrativas-gerenciais do Grupo estão centralizadas na comarca de Paranatinga/MT, não há dúvidas que o juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis é o competente para processamento do pedido.

13. TERMO DE ENCERRAMENTO

Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerramento presente Relatório de Verificação Prévia, composto por 47 (quarenta e sete) páginas e anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá, 6 de março de 2025.

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES
OAB/MT 16.174
OAB/SP 505.317



14. ANEXOS

1. MAPA TEMÁTICO – FAZENDA JATOBÁ;
2. CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS QUINQUENAIS (AUTOR E RÉU);
3. LIVRO CAIXA DO PRODUTOR RURAL DE JANEIRO/2025;
4. BALANÇO, D. R. A., D. R. E. E D. F. C. DE JANEIRO/2025;
5. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DE 2022/2023;
6. EXTRATOS BANCÁRIOS DE JANEIRO/2025;
7. MATRÍCULA FAZENDA JATOBÁ E CONTRATO DE COMODATO.